



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.432 - PR (2014/0130093-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO (LEI. 4.117/62, ART. 70). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/09/2014).

2. A denúncia satisfaz o lastro probatório mínimo de admissibilidade quanto à elementar do desenvolvimento de atividade de radiodifusão por meio de estação clandestina, porquanto devidamente medida a utilização de espectro de radiofrequência de 143.962,5 MHz, trabalhando na faixa de frequência de 136,0 a 174,0 MHz, com uma potência máxima medida de 64 W.

3. A questão da idoneidade concreta do equipamento para ser operado, mesmo ausente o microfone no corpo de delito, é matéria atinente à instrução probatória, haja vista que não é possível esclarecer, com suficiência, se o equipamento estava completo e se o microfone do equipamento foi também apreendido, ainda mais quando a prova pericial, como já referido, é tranquila ao afirmar o funcionamento e a capacidade do rádio. Por conseguinte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente seria cabível *in statu assertionis* do arcabouço fático da denúncia.

4. Ressalte-se que reconhecimento da existência de indícios de autoria e de prova da materialidade não implica condenação antecipada do recorrente, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, nessa situação, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.432 - PR (2014/0130093-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FERNANDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FERNANDO DA SILVA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem impetrada, a qual objetivava o trancamento da Ação Penal 5007481-66.2013.404.7002, nos seguintes termos:

"*HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do *habeas corpus* com o fim de obter exclusivamente o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade do crime; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

2. Quando a comprovação do alegado demanda instrução probatória, é prematuro o trancamento da ação penal" (e-STJ, fl. 34).

O recorrente sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para ajuizamento da ação penal, pois a imputada conduta do art. 70 da Lei n. 4.711/1962 é crime impossível, porquanto o equipamento de rádio estava desacompanhado de microfone, que é necessário ao desenvolvimento da atividade de telecomunicação.

Ao final, pede o trancamento da ação penal em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ, fls. 81-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.432 - PR (2014/0130093-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO (LEI. 4.117/62, ART. 70). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/09/2014).
2. A denúncia satisfaz o lastro probatório mínimo de admissibilidade quanto à elementar do desenvolvimento de atividade de radiodifusão por meio de estação clandestina, porquanto devidamente medida a utilização de espectro de radiofrequência de 143.962,5 MHz, trabalhando na faixa de frequência de 136,0 a 174,0 MHz, com uma potência máxima medida de 64 W.
3. A questão da idoneidade concreta do equipamento para ser operado, mesmo ausente o microfone no corpo de delito, é matéria atinente à instrução probatória, haja vista que não é possível esclarecer, com suficiência, se o equipamento estava completo e se o microfone do equipamento foi também apreendido, ainda mais quando a prova pericial, como já referido, é tranquila ao afirmar o funcionamento e a capacidade do rádio. Por conseguinte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente seria cabível *in statu assertionis* do arcabouço fático da denúncia.
4. Ressalte-se que reconhecimento da existência de indícios de autoria e de prova da materialidade não implica condenação antecipada do recorrente, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, nessa situação, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.
5. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pede o trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal de autos n. 5007481-66.2013.404.7002, com fundamento na falta de justa causa da denúncia, pela não comprovação da existência de microfone junto ao equipamento de rádio apreendido.

O recorrente foi inicialmente denunciado por infração ao art. 334 do Código Penal e ao art. 183 da Lei n. 9.472/1997, todavia, com intuito de declinar a competência, ao realizar o juízo de admissibilidade acerca da denúncia, o juízo singular procedeu à readequação típica intentada pelo Ministério Público do segundo crime para o do art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

Com fins a melhor elucidar a questão, como o réu defende-se dos fatos, confira-se o teor da inicial acusatória:

"No dia 06 de junho de 2012, em horário não preciso, mas anterior e próximo às 18:30 horas, o denunciado FERNANDO DA SILVA, com consciência e vontade para a prática delituosa, importou 7.500 (sete mil e quinhentos) de cigarros de origem e procedência estrangeira, , cuja importação é proibida.

Na mesma data e horário, o **denunciado FERNANDO DA SILVA desenvolveu clandestinamente, com consciência e vontade para a prática delituosa, atividades de comunicação, através de rádio amador que operava inicialmente na frequência de 143,9625 MHz, trabalhando na frequência de 136,000 a 174,000 MHz.**

Quando dos fatos, o denunciado foi abordado por servidores públicos federais no desvio da PRF STI, na Área Rural, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, quando transportava, no automóvel GM/Meriva Premium, de propriedade VW/GOL 1.0, placas ANS-3184, 15.700 (quinze mil e setecentos) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira. No veículo utilizado pelo denunciado estava instalado, em local oculto, um rádio amador que operava na frequência de 143,9625 MHz.

No presente caso a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334 do Código Penal está visivelmente demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias contidos no evento 1 e pela confissão do denunciado.

A materialidade do delito previsto no artigo 183 da lei 9472/97, por sua vez, é comprovada através do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias citado, e do Laudo nº 547/2013 (evento 4, 'LAU2'), que confirmou que o rádio amador operava inicialmente na frequência de 143.962,5 MHz, trabalhando na faixa de frequência de 136,000 a 174,000 MHz, com uma potência máxima medida de 64 W, frequência esta utilizada em diversos outros rádios periciados, o que indica o seu efetivo uso para comunicação entre motoristas de veículos utilizados para o contrabando.

Por fim, no que tange aos indícios de autoria para ambos os delitos, se baseiam no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, lavrado em desfavor do denunciado, bem como por sua confissão em relação ao artigo 334 do Código Penal; e, no tocante ao uso do rádio amador.

Isso posto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado FERNANDO DA SILVA às sanções previstas no artigo 334 do Código Penal e no artigo 183 da Lei 9472/97, pelo que pugna, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o mesmo citado para o devido processo penal, que tramitará até final julgamento" (e-STJ, fl. 28 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/09/2014).

Não há falar em ausência de justa causa, como pretende o recorrente.

A denúncia satisfaz o lastro probatório mínimo de admissibilidade quanto à elementar do desenvolvimento de atividade de radiodifusão por meio de estação clandestina, porquanto devidamente medida a utilização de espectro de radiofrequência de 143.962,5 MHz, trabalhando na faixa de frequência de 136,0 a 174,0 MHz, com uma potência máxima medida de 64 W.

A questão da idoneidade concreta do equipamento para ser operado, mesmo ausente o microfone no corpo de delito, é matéria atinente à instrução probatória, haja vista que não é possível esclarecer, com suficiência, se o equipamento estava completo e se o microfone do equipamento foi também apreendido, ainda mais quando a prova pericial, como já referido, é tranquila ao afirmar o funcionamento e a capacidade do rádio. Por conseguinte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente seria cabível *in statu assertionis* do arcabouço fático da denúncia.

Ressalte-se que reconhecimento da existência de indícios de autoria e de prova da materialidade não implica condenação antecipada do recorrente, o que indicaria inarredável ilegalidade. Muito pelo contrário, o órgão ministerial, nessa situação, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130093-8

RHC 48.432 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001321220134047002 50074816620134047002 50078118320144040000
PR-50001321220134047002 PR-50074816620134047002

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.